



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE DE ITAPIPOCA - CE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.11.10/PE

PROCESSO Nº. 02977/2022



ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Um, nº 55, galpão 05, bairro Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, Lagoa Santa/MG, CEP 33240-094, por sua representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro no item 12.1 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, pelas razões a seguir aduzidas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 12.1 do edital, “até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá apresentar pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, sob pena de decadência do direito.”

A sessão pública está marcada para o dia 09/08/2023 (quarta-feira), de modo que o prazo para apresentar impugnação ao edital em comento, encerrará no 04/08/2023 (sexta-feira)

Assim, protocolada na presente data, não restam dúvidas quanto à tempestividade da presente impugnação.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS:

A Impugnante pretende participar do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de ultrassom portátil de alta resolução (item 8), monitores multiparametros (item 13), oxímetro de pulso de mesa com sensor adulto, infantil e neonatal (item 14),



ultrassonografia (item 20), de acordo com o Termo de referência – Anexo I do Edital.

Em detida análise do instrumento convocatório, verificamos que a distribuição dos itens em lote, restringe de sobremaneira a competitividade do certame, em clara violação aos princípios constitucionais da isonomia, economicidade, vantajosidade e competitividade.

Desta forma, com o objetivo de impedir flagrante ilegalidade, em homenagem à proteção dos princípios licitatórios e administrativo aplicáveis, bem como as orientações/julgados dos Tribunais de Contas, apresenta a presente impugnação pelos fatos e fundamentos a seguir.

III - DO JULGAMENTO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE - ILEGALIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIO DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

Inicialmente cumpre tecer uma breve consideração acerca dos institutos de julgamento por lote e julgamento por item em procedimentos licitatórios.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, **razão pela qual aumenta a competitividade do certame**, visto que possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, a licitação por lotes é formada por um conjunto de itens unitários, de acordo com as suas compatibilidades, devendo a Administração agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade nesta composição, **observando-se às regras de mercado cujos itens requisitados são comercializados, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.**

No presente certame, verifica-se a inexistência de qualquer compatibilidade dos itens elencados no Lote 1 - Anexo I, tais como: equipamento de ultrassom portátil de alta resolução (item 8), monitores multiparametros (item 13), manta térmica (item 12), seladora de embalagens com acionamento por pedal (item 18), Raio X Analógico com quadro elétrico e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fis: 636
Comissão Permanente de Licitação

Bucky Mural (item 15) entre outros, o que por si só, demonstra a necessidade de desmembramento do referido lote.

Ademais, cumpre destacar que os equipamentos constantes no referido lote, são produzidos e comercializados por empresas com atuação em segmentos distintos/específicos, das quais nenhuma ou pouquíssimas empresas teriam condições de fornecer TODOS os produtos elencados no lote 1, por não comercializá-los na íntegra.

Desta forma, a procedimento em comento vai de encontro ao disposto no art. 3º da lei geral de licitações que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA
Fls.: 637
Comissão Permanente de Licitação

Do digitado artigo, infere-se que é vedado à Administração a inclusão de condições que restrinjam a participação no certame ou que maculem a isonomia das licitantes.

Nas lições de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º”. (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Ainda, na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação, deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens ou lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens ou lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

De acordo com a súmula 247 do TCU, **“é obrigatória a adjudicação por item, e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução,**

PREFEITURA MUNIC. DE ITAPICUA
Fls.: 638
Comissão Permanente
de Licitação

fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação se adequarem a essa divisibilidade”.



Essas orientações evidenciam que nas contratações de objetos divisíveis a **regra geral é que a contratação seja feita por item**, a fim de propiciar a ampla participação de interessados e seleção da proposta mais vantajosa. A contratação por lote ou preço global deve ser vista como medida excepcional, que necessita de robusta motivação (Acórdão nº 2901/16 – Plenário, TCU).

Neste diapasão, a licitação delineada no ato convocatório, pelo tipo menor preço por lote, é totalmente inviável e desvantajosa para esta Nobre Administração.

Insta destacar, que o desmembramento dos itens não causará nenhum prejuízo à Administração, pelo contrário, ao licitar os itens separadamente, estar-se-á ampliando a concorrência, uma vez que as empresas especializadas em itens individuais poderão concorrer, ofertando produtos de qualidade com melhores preços em razão da disputa.

Neste sentido, a fim de oportunizar a partição de um maior número de empresas interessadas no certame, sem prejuízo da qualidade dos equipamentos solicitados, sugerimos as seguintes alterações no descritivo dos itens abaixo, constantes no lote 1 do Termo de Referência do edital.

Item 8 – Equipamento de ultrassom portátil de alta resolução.

Onde se lê: “leve, com peso de até 4 kgs”

Leia-se: “leve, com peso de até 9 kgs”

Justificativa: A solicitação referente ao peso do equipamento de nada interferirá no seu desempenho técnico e operacional, tendo em vista que também foi solicitado o carro de transporte para o equipamento. O peso de até 4 kgs está apenas limitando

a participação de diversas empresas que possuem equipamentos de qualidade igual ou superior ao solicitado. O carro de suporte do equipamento permite que o mesmo seja transportado com facilidade, evitando que se busque outros locais de suporte para aplicações beira leito ou em centro cirúrgico, garantido assim a sua utilização com segurança e perfeita ergonomia ao profissional. Desta maneira, de modo a garantir a ampla participação no certame e possibilitar a esta nobre Administração a aquisição de um equipamento de qualidade superior, sugerimos a presente alteração.

646
7

Item 20- Ultrassonografia

Onde se lê: “Teclado não retrátil”

Leia-se: “Teclado retrátil ou não”

Justificativa: Acompanhando a evolução tecnológica dos equipamentos de ultrassonografia, o teclado retrátil é uma tecnologia superior ao solicitado, oferecendo ergonomia ao profissional e maior agilidade na realização de exames. Por seu turno, o teclado não-retrátil, além de diminuir o espaço para as teclas de comando do painel de controle, dificulta o posicionamento físico do profissional em sua atividade laboral. A fim de possibilitar uma melhor contratação para esta Administração, pelas razões apresentadas, tendo em vista que a maioria dos fabricantes oferta o equipamento com o teclado retrátil, sugere-se a alteração deste descrito conforme solicitado.

Tais alterações não trazem qualquer prejuízo para esta inclita Administração, consagra o princípio da eficiência ao possibilitar obter um melhor equipamento disponível no mercado.

Por fim, necessário se faz o seguinte esclarecimento acerca do item 20 – Ultrassonografia constante no Lote 1 do Termo de Referência do edital.

No referenciado item, é solicitado a “Possibilidade futura de software para imagens 3D free hand”. Contudo, não foi solicitado no edital o transdutor volumétrico para uso com o referido software.

Tal exigência, apenas onera o custo do equipamento na ausência do transdutor volumétrico, visto que este é indispensável para o uso do software.

Sendo assim, realmente é necessário este requisito para o equipamento?

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito à competitividade, vantajosidade, economicidade e eficiência, que seja o Lote 01 – Anexo I separado em itens distintos e acolhida as alterações sugeridas para os itens citados.

IV – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto requer:

- a) que seja conhecida a presente impugnação;
- b) que seja acolhida as sugestões acima expostas, tendo em vista que ampliará a participação de outras empresas renomadas no certame, a fim de obter melhor custo benefício para esta Administração.
- c) que seja provida esta impugnação, para que seja desmembrado o Lote 01, do Anexo I, do edital, pelas razões fundamentadas.

Lagoa Santa/MG, 04 de agosto de 2023.

LEDIANE ALVES
PINHEIRO:0040
1249670

Assinado de forma digital
por LEDIANE ALVES
PINHEIRO:00401249670
Data: 2023.08.04 15:39:53
-03'00'

Lediane Alves Pinheiro